

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Gabriele Delavy da Luz

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL:
Estudo sobre a possibilidade de indenização por dano moral coletivo

Porto Alegre
2018

GABRIELE DELAVY DA LUZ

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL:

Estudo sobre a possibilidade de indenização por dano moral coletivo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

Porto Alegre

2018

GABRIELE DELAVY DA LUZ

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL:

Estudo sobre a possibilidade de indenização por dano moral coletivo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz

Aprovado em 07 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Maria Cláudia Mércio Cachapuz
Orientadora

Professor Doutor Fabiano Koff Coulon

Professora Fernanda Luíza Fontoura de Medeiros

Dedico este trabalho à minha mãe, Sônia Regina Delavy da Luz. Com ela aprendi que mudanças significativas acontecem com a realização de pequenas ações, e sua vida, inteiramente dedicada à educação ambiental, é verdadeiro exemplo de que podemos fazer a diferença no mundo.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho marca o encerramento de um período transformador em minha vida. Confesso que inicialmente cogitei não escrever estas linhas, mas concluí ser muito mais do que justo agradecer às pessoas que estiveram ao meu lado durante esse percurso, sem as quais nada teria sido possível.

Começo agradecendo a minha mãe, Sônia Regina, minha primeira professora, exemplo de honestidade, amor à família e dedicação ao trabalho. Dizem que somos parecidas, contudo, além da semelhança física, creio que herdei de ti a personalidade forte, a capacidade de me adaptar e de persistir diante das adversidades. O sonho de estudar na Universidade Federal do Rio Grande do Sul parecia muito distante para quem nasceu e cresceu em uma cidade do interior, mas, com o teu apoio, tornou-se real. Obrigada por ser o meu maior exemplo de força, por estar presente mesmo que longe fisicamente, e por nunca desistir de mim.

Mário Quintana diz que as coisas inatingíveis podem sim ser desejadas, e que os caminhos seriam tristes se não fosse a presença distante das estrelas. Não poderia concordar mais. Agradeço à minha estrela, meu pai, José Ricardo, principalmente por ter me ensinado que ser simples é o que há de mais valioso, que a beleza da vida está nas pequenas conquistas, e que a nossa trajetória terrena é muito curta (e imprevisível) para não abraçarmos forte as pessoas que amamos.

Também agradeço a minha irmã, Milene, pela compreensão nestes anos que estou longe. Gostaria que o tele transporte existisse para que pudéssemos passar mais tempo juntas. Obrigada pelo companheirismo, pelas dicas de pesquisa e pelo auxílio sempre que precisei.

Às minhas primas, Paola e Camila, que são meu porto seguro em Porto Alegre, obrigada por não medirem esforços para que, juntas, nos sentíssemos “em casa”. Ao meu padrinho Ronaldo, agradeço pelo incentivo em todas as minhas empreitadas, e pelo espírito jovem e desbravador que me contagia desde pequena.

À minha grande amiga Helenise, agradeço pela companhia e pelas injeções de ânimo nos momentos certos. À Frantieli, pela parceria que começou em um estágio e que, ainda bem, se prolongou para muito além dele. Obrigada aos amigos

de sempre, Juliano e Taíse, por serem o exemplo de amizade que não espera nada em troca e que jamais muda, apesar das distâncias.

Necessário agradecer também à minha roomie master, Castoldi, e às roomies do último ano, Cristiane e Natália, por dividirem a rotina diária sempre com muito respeito, parceria e bom humor.

À minha eterna “chefe”, Dra. Roberta, agradeço pelo acolhimento sincero, pelos valiosos ensinamentos jurídicos, e pela amizade que perdura há tantos anos. É de conhecimento público o quanto a admiro. Obrigada por confiar a mim tantas responsabilidades e me mostrar que sou capaz de realizar tudo aquilo que me propor a fazer, ainda que as condições não sejam ideais.

Ainda, agradeço a todos que me auxiliaram no desenvolvimento deste trabalho de conclusão, em especial à professora Maria Cláudia, sempre acessível e compreensiva, e ao meu primo Rômulo, pela ajuda na revisão do resumo em língua estrangeira.

Ao fim, com a mesma devida importância, agradeço aos grandes amigos que a Faculdade de Direito da UFRGS me trouxe: Diego, Graziela, Mitielle e Rodrigo. Sem eles, a trajetória não teria sido tão leve, e as memórias dessa experiência não seriam tão maravilhosas. Obrigada por tudo!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como o instituto da responsabilidade civil funciona diante de lesões ao meio ambiente, bem como verificar de que forma a doutrina brasileira e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfrentam a questão do dano moral coletivo ambiental. Inicialmente, são apresentados os fundamentos legais da responsabilidade civil ambiental e os princípios de direito ambiental aplicáveis à matéria. Com o intuito de tornar possível uma compreensão plena do estudo, faz-se uma breve explanação acerca do dano ambiental, dos agentes poluidores e da natureza difusa do direito ambiental. Em seguida, parte-se para a caracterização da responsabilidade civil no Código Civil de 2002, momento em que é apresentado o seu conceito, base legal, elementos e espécies, além das especificidades da responsabilidade civil por danos ambientais. Neste momento, o trabalho aponta que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral. Também são apresentadas as formas de reparação civil do dano ecológico, estando entre elas a reparação pecuniária a título de dano extrapatrimonial. Complementa-se o estudo, por fim, com a definição de dano moral individual e coletivo, além dos principais argumentos favoráveis e contrários à configuração de dano moral coletivo por danos ambientais. Por meio de breve análise de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que houve uma mudança de paradigma e, portanto, há uma tendência para se admitir a ocorrência de dano moral ambiental coletivo.

Palavras-chave: Dano ambiental; responsabilidade civil ambiental; dano moral ambiental coletivo.

ABSTRACT

The present work aims to analyze how the institute of civil responsibility works in front of injuries to the environment, as well as to verify how Brazilian doctrine and the jurisprudence of the Superior Court of Justice face the issue of collective environmental damage. Initially, the legal grounds of environmental liability and the principles of environmental law applicable to the matter are presented. In order to make possible a full understanding of the study, a brief explanation is given about environmental damage, polluting agents and the diffuse nature of environmental law. Thereafter, the characterization of civil responsibility in the Civil Code of 2002 is presented, as well as its concepts, legal basis, elements and species, in addition to the specificities of civil liability for environmental damages. Then, the essay points out that environmental civil liability is objective, informed by the theory of integral risk. The forms of civil reparation for ecological damage are also presented, including pecuniary compensation as off-balance sheet damages. The study is complemented by the definition of individual and collective moral damage, as well as the main arguments favorable to and contrary to the configuration of collective moral damages for environmental damages. Through a brief analysis of recent decisions of the Superior Court of Justice, it is concluded that there has been a paradigm shift and, therefore, there is a tendency to admit the occurrence of collective environmental moral damage.

Key-words: Environmental damage; environmental liability; collective environmental moral damage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC/2002 – Código Civil Brasileiro de 2002

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

CPC – Código de Processo Civil

LACP – Lei da Ação Civil Pública

LPNMA - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

ONU - Organização das Nações Unidas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	14
2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BASES PRINCIPOLÓGICAS	14
2.1.1 A responsabilidade civil ambiental na Constituição Federal de 1988.....	14
2.1.2 A responsabilidade civil ambiental na legislação infraconstitucional.....	16
2.1.3 Princípios de direito ambiental aplicáveis à matéria	17
2.2 NOÇÕES ELEMENTARES	20
2.2.1 Dano ambiental	20
2.2.2 Agente poluidor/degradador	23
2.2.3 Meio ambiente e direitos difusos	23
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA CONCEPÇÃO TRADICIONAL	26
2.3.1 Conceito/base legal.....	26
2.3.2 Elementos e sistemas adotados pelo Código Civil de 2002.....	28
2.4 ESPECIFICIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	31
2.4.1 Funções e características.....	31
2.4.2 Princípio da reparação integral e critério valorativo do dano	35
2.4.3 Formas de reparação do dano ecológico	36
2.4.4 Legitimados para a ação reparatória ambiental.....	38
3 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO	41
3.1 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM ÂMBITO COLETIVO	41
3.1.1 O dano moral em sua concepção tradicional.....	41
3.1.2 Danos morais e coletividade	44
3.2 O DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL	45
3.2.1 Fundamentos para a reparação extrapatrimonial em matéria ambiental	45
3.2.2 Posição doutrinária acerca do dano moral ambiental coletivo	47
3.2.4 Entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	50
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual encontra-se em constante evolução econômica, e este desenvolvimento, naturalmente, se reflete em danos ao ambiente.

Diante de um contexto em que a modernidade não se mostrava capaz de utilizar o conhecimento construído para controlar os efeitos negativos do progresso¹, o homem terminou por assumir um papel de protagonista no que toca à proteção e preservação dos recursos naturais, sendo possível afirmar que a conscientização ambiental é um dos marcos mais importantes do Século XX².

Nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho³, “felizmente, o problema ecológico tornou-se questão de consciência para a maioria dos habitantes do planeta Terra, muitos dos quais se converteram em apóstolos da causa ambientalista, tanto mais necessários quanto sabemos que ainda são muitos os que, por dolo ou culpa, agridem a natureza sem se darem conta das consequências dessa insensatez”.

O desenvolvimento sustentável do planeta depende do interesse e envolvimento de todos ou ao menos de grande parte dos cidadãos, sendo imperiosa essa tomada de consciência acerca da necessidade de preservação – afinal, todos tem sua quota de responsabilidade – como refere Fernanda Medeiros, “é o homem, como instituição social, que desperta para o interesse de preservar o meio em que

¹ O filósofo Luc Ferry, em sua obra “A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem” (p. 96-97), aborda a questão do debate ecológico a nível global trazendo à tona um questionamento válido quando se analisa a noção de conscientização ambiental: o ser humano estaria promovendo a proteção do meio ambiente porque sua deterioração ameaçaria lhe atingir, ou porque teria descoberto que se trata de um sistema ao mesmo tempo harmonioso e frágil? No intuito de obter uma resposta a este questionamento, o autor apresenta duas correntes ecologistas que surgiram na segunda metade do século XX, esquematizadas por Bill Devall, quais sejam, a corrente reformista, que buscava controlar as poluições mais significativas da água ou do ar, modificar práticas agrícolas e preservar determinadas zonas ainda não utilizadas para cultivo, e a corrente que veio a ser conhecida posteriormente por *deep ecology*, ou ecologia “profunda”, a qual visava “uma epistemologia, uma metafísica e uma cosmologia novas, bem como uma nova ética ambiental da relação pessoa/planeta”. Segundo Ferry, foi a corrente da ecologia profunda que inspirou a ideologia de movimentos como Greenpeace e Earth First, bem como de partidos associados à causa ambiental e outros pensadores.

² BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim). p. XV.

³ COELHO, Inocêncio Mártires. Princípios da Ordem Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 17. p. 1424.

vive”⁴, justamente porque o planeta enfrenta uma crise ecológica que na realidade representa uma crise do homem com sua humanidade⁵.

Por esta razão, para que haja preservação do meio ambiente sem barrar o desenvolvimento, nítidos objetivos do texto constitucional promulgado em 1988⁶, a questão ambiental deve ser constantemente estudada, e isso deve se dar em todas as áreas do conhecimento – inclusive a jurídica.

A complexidade da sociedade moderna revela a necessidade de regulamentação de novas situações, entre elas a relação do homem com o meio ambiente e o reconhecimento de novos bens e posições jurídicas, motivo pelo qual o papel da ciência do direito é tão relevante nos dias atuais⁷.

Diante disso, impulsiona e pauta o presente trabalho a análise da responsabilidade civil ambiental e da possibilidade de ocorrerem danos morais coletivos quando da ocorrência de lesões ao meio ambiente.

Justifica-se a investigação pelo intuito de observar como a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm encarado o instituto do dano moral ambiental mais recentemente, cujos direitos se caracterizam como sendo de natureza difusa.

Para tanto, dividiu-se a monografia em dois grandes capítulos, sendo o primeiro mais abrangente – destinado ao delineamento da responsabilidade civil ambiental como um todo – e o segundo mais específico – destinado à indenização por dano moral ambiental coletivo.

No primeiro capítulo, estão dispostos os fundamentos legais da responsabilidade civil ambiental, bem como os princípios informativos das funções da responsabilidade civil, além de noções elementares quando se fala em direito

⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **A proteção ambiental e uma nova concepção de participação cidadã**. Revista da Procuradoria-geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 59, n. 28, p.199-211, jun. 2004. Disponível em: <www.pge.rs.gov.br/revista-da-pge>. Acesso em: 24 nov. 2018. p. 207.

⁵ *Idem*. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.19.

⁶ É o que se extrai do somatório dos objetivos constitucionais de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF/1988), estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (art. 170, VI, da CF/1988) e dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e à sociedade (art. 225 da CF/1988).

⁷ MEDEIROS, *loc. cit.*

ambiental, quais sejam, dano ambiental, agente poluidor/degradador, e natureza de direito difuso. A seguir, passa-se a apresentar a responsabilidade civil em sua concepção tradicional, por meio do seu conceito, base legal, elementos e sistemas adotados pelo Código Civil Brasileiro, e as especificidades da responsabilidade civil ambiental, dentre as quais as formas de reparação do dano ecológico e os legitimados para a ação de reparação ambiental.

O segundo capítulo aborda a indenização por dano moral ambiental coletivo, principiando pela apresentação da concepção tradicional de dano extrapatrimonial e de como ele se manifesta em âmbito coletivo. Em continuidade, passa-se a apresentar os fundamentos para o reconhecimento da reparação por danos morais em matéria ambiental, a posição doutrinária acerca da possibilidade de se atribuir danos morais à coletividade quando da ocorrência de lesões ao meio ambiente. Por fim, faz-se uma breve apresentação de como o Superior Tribunal de Justiça tem encarado o tema nos últimos anos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E BASES PRINCÍPIOLÓGICAS

2.1.1 A responsabilidade civil ambiental na Constituição Federal de 1988

Com a redemocratização e elaboração de uma nova Carta Magna, o tema do meio ambiente recebeu guarida em sentido estrito por meio do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, expresso no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹

O dispositivo em questão, em seu *caput*, ao dispor ser o meio ambiente “bem de uso comum do povo”, proclama a sua natureza de direito público subjetivo, caracterizando-o ainda como difuso, nos termos do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)².

Segundo Patrícia Faga Iglecias Lemos³, o direito ao ambiente sadio e equilibrado instituído por meio do art. 225 da CF/1988, tomando posição de direito fundamental, é indisponível, de modo que prevalece o dever jurídico-constitucional de preservação para que seja possível transmitir o patrimônio ambiental às futuras gerações.

Esta consagração do direito fundamental ao ambiente, no entender de Fernanda Medeiros⁴, é a única forma de garantir a defesa adequada contra

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² BELTRÃO, Antônio F. G.. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5812-1>>. n.p.

³ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. da obra Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 47.

⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **A proteção ambiental e uma nova concepção de participação cidadã**. Revista da Procuradoria-geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 59, n. 28, p.199-211, jun. 2004. Disponível em: <www.pge.rs.gov.br/revista-da-pge>. Acesso em: 24 nov. 2018. p. 200.

agressões ilícitas promovidas tanto por entidades públicas como privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais. Ao analisar a questão, Medeiros sustenta que a norma constitucional, tutelando o direito ao meio ambiente equilibrado, apresenta uma nova dimensão de outros direitos fundamentais. Veja-se:

A Carta Federal de 1988, em seu artigo 225, por meio de mandamento expreso pela soberania popular, impôs ao legislador e, principalmente, ao aplicador do Direito, uma vez que o intérprete é o último sujeito a positivizar a norma, a dar concretude ao disciplinado pelo dispositivo. Desta feita, ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da vida humana.

Destarte, está-se diante de um dever fundamental de proteção ambiental de terceira dimensão⁵, o qual tem cunho positivo e negativo, dado que impõe ao indivíduo um comportamento defensivo que se manifesta por meio de ações ou abstenções⁶.

Essa noção de dever fundamental de proteção ao meio ambiente tem alicerce na pressuposição de que os deveres fundamentais, especificamente os voltados ao meio ambiente, incluem princípios sócio humanos de convivência, os quais, a seu turno, se relacionam com os direitos à igualdade, à liberdade e à solidariedade⁷.

Sarlet e Fensterseifer⁸ esclarecem que a constitucionalização da matéria ambiental, que se deu em conjunto com a distribuição de competências (legislativa e executiva), previstas nos arts. 23 e 24 da CF/1988, teve como propósito maior promover a proteção ambiental e elidir condutas e atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao ambiente perpetradas tanto por particulares (pessoas físicas e jurídicas) quanto pelos próprios entes e agentes estatais.

⁵ A terceira dimensão dos direitos fundamentais funda-se nos princípios de fraternidade e solidariedade, consolidando direitos difusos e coletivos em prol de uma comunidade.

⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **A proteção ambiental e uma nova concepção de participação cidadã**. Revista da Procuradoria-geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 59, n. 28, p.199-211, jun. 2004. Disponível em: <www.pge.rs.gov.br/revista-da-pge>. Acesso em: 24 nov. 2018. p. 202.

⁷ *Idem*. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 122.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93001289/v5>>. n.p.

Entretanto, é no parágrafo 3º do art. 225 da CF/1988 que a responsabilidade civil ambiental se fundamenta, sendo apresentada como independente em relação às sanções penais e administrativas possivelmente aplicáveis. *In verbis*:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁹

Dessa forma, além da responderem na esfera penal e administrativa, os causadores de danos ambientais também responderão civilmente por seus atos. Vale dizer que a Constituição Federal, promulgada em 1988, especificamente quanto à responsabilidade civil ambiental, recepcionou os ditames da legislação infraconstitucional preexistente, cujos detalhes serão apresentados no tópico seguinte.

2.1.2 A responsabilidade civil ambiental na legislação infraconstitucional

Em âmbito infraconstitucional, a responsabilidade civil ambiental está fundamentada no art. 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA):

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....
 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Trata-se de regime jurídico específico e autônomo, o qual além de prever a possibilidade de responsabilidade na esfera civil de condutas e atividades lesivas à qualidade ambiental, esta reconhecida como bem jurídico em si mesmo merecedor

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

de proteção, definiu como sendo objetiva a responsabilidade do degradador pelos danos causados ao meio ambiente¹⁰.

A LPNMA unificou o tratamento que já era dispensado aos danos ambientais em outras leis específicas preexistentes, como por exemplo, a Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e a Lei n. 6.453/1977, que aborda a responsabilidade civil por danos decorrentes de atividades nucleares¹¹.

Observa-se que a normatização do direito ambiental no Brasil não teve origem na Constituição, porquanto esta é mais recente que as leis supracitadas – a evolução jurídica das normas atinentes ao meio ambiente principia pela legislação infraconstitucional e culmina na sua constitucionalização¹².

Também é válido dizer que a legislação ambiental brasileira surge como uma consequência das normas internacionais, especialmente a partir da década de 70, tendo sido nitidamente influenciada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, no ano de 1972¹³.

2.1.3 Princípios de direito ambiental aplicáveis à matéria

O direito do ambiente, sendo uma ciência humana e social relativamente nova e que busca autonomia dentre as demais, toma por fundamento básico determinados princípios, tratados pelos estudiosos como verdadeiros mandamentos no desenvolvimento da doutrina¹⁴.

Os princípios adquirem importância diferenciada no espaço normativo do direito ambiental em virtude de conservarem elevado potencial de colisão com

¹⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A noção de poluidor na Lei nº 6.938/81 e a questão da responsabilidade solidária do Estado por danos ambientais causados por particulares. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzagio (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.1-2.

¹¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218>>. p. 1199.

¹² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 58.

¹³ MEDEIROS, *op. cit.*, p. 59.

¹⁴ MILARÉ, Édis (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

diversas espécies de direitos fundamentais objetivamente protegidos¹⁵, formando a base de sustentação do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado¹⁶. São eles quem irão nortear a elaboração das políticas públicas e a aplicação do direito com o objetivo de suavizar os efeitos negativos incidentes sobre o meio ambiente¹⁷.

Dentre os diversos princípios de direito ambiental existentes, são quatro os informativos das funções da responsabilidade civil ambiental, objeto deste trabalho: princípio da solidariedade com o futuro (também conhecido como princípio da solidariedade intergeracional), princípio da prevenção, princípio da precaução e princípio do poluidor-pagador.

O princípio da solidariedade intergeracional, na conceituação de Lemos¹⁸, “determina que há uma responsabilidade de preservação do meio ambiente em condições adequadas para as futuras gerações”, no sentido de que cabe à sociedade tomar medidas para que o ambiente se mantenha sadio e em condições de proporcionar a mesma qualidade de vida dos dias atuais. A aplicação deste princípio é o sentido do dever imposto no art. 225, *caput*, da CF/1988¹⁹, embora se adote atualmente como premissa o conceito de *desenvolvimento ecologicamente sustentável*, o qual, nas palavras de Steigleder²⁰, “procura compatibilizar a necessidade de desenvolvimento econômico com a conservação da qualidade ambiental para as gerações futuras”²¹.

Os princípios da prevenção e da precaução atuam diretamente na fase anterior à produção do dano, conduzindo para a chamada responsabilização *ex ante*, viabilizada por meio do licenciamento ambiental e do compromisso de

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 89.

¹⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. 1ª ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77084514/v2>>. n.p.

¹⁷ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim). p. 46.

¹⁸ LEMOS, *loc. cit.*

¹⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 163.

²⁰ *Ibidem*, p. 165.

²¹ O que vai de encontro à previsão constitucional de que a ordem econômica deve pautar-se pelo princípio da proteção do meio ambiente, constante no art. 170, VI, da CF/1988.

ajustamento de conduta a ser promovido pelos órgãos executores da política nacional do meio ambiente e pelo Ministério Público²².

Diante de um contexto em que os danos ambientais na maioria das vezes são irreparáveis, o princípio da prevenção visa minimizar a sua ocorrência, o que pode ser dar por meio de medidas diretamente preventivas (educação, investigação, estudos de impacto ambiental, licenciamento, etc.) quanto medidas de desestímulo às práticas degradadoras decorrentes das responsabilidades civil, penal e administrativa²³.

O objetivo do princípio da precaução, por sua vez, nas palavras de Lemos²⁴, consiste em “orientar o desenvolvimento e a aplicação do direito ambiental nos casos de incerteza científica”, a qual não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis²⁵. Busca-se, portanto, com atenção à potencialidade de dano, evitar um risco mínimo ao meio ambiente²⁶.

Para Silva e Fracalossi²⁷, enquanto o primeiro é aplicável aos casos em que os efeitos ambientais sejam desconhecidos, o segundo teria por função impedir os impactos previamente conhecidos.

Já o princípio do poluidor-pagador funda-se na ideia de que o mercado não pode atuar de maneira livre, adotando práticas econômicas em detrimento da qualidade ambiental, de modo que as pessoas naturais ou jurídicas, de direito

²² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 165.

²³ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 2. ed. rev. e atual. da obra Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 159.

²⁴ LEMOS, *loc. cit.*

²⁵ É o que previu expressamente o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento, proposição da ONU aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992, mas o princípio foi inserido em diversos outros tratados internacionais.

²⁶ *Ibidem*, p. 162.

²⁷ SILVA, Anderson Furlan Freire da; FRACALOSSO, William. **Elementos de direito ambiental**: noções básicas, jurisprudência e questões de concursos. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 90.

público ou privado, devem pagar os custos das medidas necessárias à eliminação do dano causado ao ambiente ou à redução ao limite considerado saudável²⁸.

Patrícia Lemos, citando Antônio Hermann Benjamin, alerta que a aplicação do princípio do poluidor-pagador deve representar impulso à prevenção do dano ao meio ambiente, visto que a preservação e conservação dos recursos ambientais é mais barata do que a devastação, salientando que seu principal objetivo é “a internalização das externalidades ambientais, ou seja, dos custos de prevenção dos danos”²⁹.

Em resumo, o princípio do poluidor-pagador tem um intuito preventivo, uma vez que busca evitar a ocorrência de danos ambientais, mas adota um caráter repressivo na medida em que, ocorrido o dano, visa a sua reparação, cabendo ao Poder Público a aplicação das sanções previstas na legislação específica.

2.2 NOÇÕES ELEMENTARES

2.2.1 Dano ambiental

Em sua concepção clássica, dano é toda lesão a um bem jurídico tutelado, sendo elemento imprescindível para a caracterização da responsabilização civil em sua modalidade reparatória. Trata-se de um prejuízo injusto causado a terceiro que faz surgir o dever de indenizar³⁰.

Na definição de Morato Leite³¹, dano é todo prejuízo causado a um bem juridicamente tutelado, e para sua reparação toma-se por base a sua extensão³², podendo ter natureza individual ou coletiva, econômica ou não econômica, sendo possível que atinja à pessoa humana ou coisa juridicamente tutelada.

²⁸ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.116-117.

²⁹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. da obra Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 158.

³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 177.

³¹ LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 572-573.

³² “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ocorre que o dano causado ao meio ambiente, por se tratar de um bem incorpóreo, imaterial, autônomo e de interesse da coletividade, não preenche as condições tradicionais de conceituação de dano e pressupõe uma visão muito menos individualista e, desta forma, mais complexa³³.

As chamadas “injustiças ambientais”, definidas por Roberta Camineiro Baggio como uma peculiaridade das sociedades contemporâneas, reflexo cultural da relação entre os seres humanos e a natureza, estão vinculados à crise ambiental desvelada pela percepção do esgotamento dos recursos naturais em face de um modo de vida capitalista baseado na produção e no consumo³⁴.

O que se observa é que a doutrina tem encontrado dificuldades em conceituar o dano ambiental justamente por não ter a Constituição Federal elaborado uma noção técnico-jurídica de meio ambiente. Trata-se de verdadeiro exemplo de termo aberto a ser preenchido casuisticamente de acordo com cada realidade que se apresente em face do aplicador da norma, seja administrativa ou judicialmente³⁵.

As definições de degradação ambiental e de poluição, constantes nos incisos II e III do art. 3º da Lei 6.938/81, bem como de meio ambiente apresentada no inciso I do mesmo dispositivo legal, contudo, podem ser utilizadas como parâmetro para obtenção de um conceito de dano ambiental, ainda que não haja disposição legal expressa sobre o mesmo:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições

³³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

³⁴ BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**: a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 99.

³⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 164.

estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos³⁶.

Nota-se que o conceito de degradação da qualidade ambiental assume caráter de gênero (pois atinente a qualquer alteração adversa das características ambientais), enquanto o de poluição toma posição mais restrita (dado que atinge somente a degradação tipificada pelo resultado danoso, provocada por um comportamento humano específico)³⁷.

Leite e Ayala³⁸, por sua vez, optaram por sintetizar o conceito de meio ambiente em sentido genérico e em sentido jurídico:

Em sentido genérico:

- a) o meio ambiente é um conceito interdependente que realça a interação homem-natureza;
- b) o meio ambiente envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar; e
- c) o meio ambiente deve ser embasado em uma visão antropocêntrica alargada mais atual, que admite a inclusão de outros elementos e valores. Esta concepção faz parte integrante do sistema jurídico brasileiro. Assim, entende-se que o meio ambiente deve ser protegido com vistas ao aproveitamento do homem, mas também com o intuito de preservar o sistema ecológico em si mesmo.

Em sentido jurídico:

- a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais;
- b) o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem;
- c) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e
- d) o meio ambiente é um direito fundamental do homem, considerado de quarta geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade.³⁹

³⁶ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

³⁷ MILARÉ, Édís (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

³⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7>>. n.p.

³⁹ LEITE E AYALA, *loc. cit.*

Com base no exposto, e observada à necessidade de constante reflexão acerca da noção de dano ambiental, a definição de Milaré pode ser considerada uma boa síntese:

É dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural e artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores da coletividade ou de pessoas determinadas⁴⁰.

2.2.2 Agente poluidor/degradador

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 3º, inciso IV, apresenta o conceito de poluidor como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”⁴¹.

O dispositivo legal em comento, como explana Édis Milaré, não limita o perfil do poluidor somente àquele que suja o meio com matéria ou energia, mas entende o conceito àquele que degrada ou altera desfavoravelmente a qualidade do ambiente, e isso se deu em virtude da dificuldade de individualização do sujeito responsável.

2.2.3 Meio ambiente e direitos difusos

A Constituição Federal de 1988, a fim de organizar o direito material constitucional à vida previsto em seu artigo 5º, previu dois sistemas, quais sejam, o sistema constitucional dos direitos materiais individuais e o sistema constitucional dos direitos materiais coletivos.

É no tocante aos direitos coletivos, todavia, que reside a inovação constitucional, como detalha Fiorillo:

⁴⁰ MILARÉ, Édis (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

A importante inovação constitucional está exatamente na organização dos denominados direitos materiais coletivos, fruto da nova realidade demográfica, econômica e tecnológica do pós-guerra europeu, que levou os sistemas constitucionais – e evidentemente a Constituição Brasileira – não só a organizar de forma diferenciada a tutela desses novos direitos mas também preparar a inédita estrutura instrumental destinada a dirimir os novos conflitos de massa⁴².

Estes novos conceitos legais foram inseridos no plano infraconstitucional por meio do artigo 81 da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC), *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.⁴³

A tutela constitucional do meio ambiente, especificamente, definindo que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*” (Art. 225, *caput*, da CF/1998), concedeu esse direito a cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência, o que alarga a abrangência da norma jurídica⁴⁴.

Como bem destaca Milaré, o dano ambiental necessariamente afeta uma pluralidade difusa de vítimas, ainda que alguns aspectos particulares atinjam individualmente certos sujeitos⁴⁵.

Contudo, Leite e Ayala referem que o direito insculpido no art. 225 da CF/1988 somente pode ser alcançado pela conjugação de interesses públicos e

⁴² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 63.

⁴³ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 153.

⁴⁵ MILARÉ, Édís (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

privados, uma vez que, caso ocorra uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende a todos, afirmando que “as liberdades individuais são indissociáveis das liberdades sociais e coletivas”⁴⁶.

Esta nuance do direito ambiental, fundamentada na ideia de que os danos causados ao meio ambiente atingem a coletividade, exige que se faça uma diferenciação entre os chamados direitos coletivos e direitos difusos. Bons esclarecimentos são trazidos por Milaré:

A doutrina leciona que os danos ambientais coletivos “dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo”.

Assim, o *dano ambiental coletivo afeta interesses que podem ser coletivos stricto sensu ou difusos, conforme definição formulada pelo próprio legislador, a saber: (i) interesses ou direitos difusos são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”; (ii) interesses ou direitos coletivos são “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”*. (grifo nosso)⁴⁷

Ou seja, o traço comum entre os interesses coletivos e difusos está no caráter transindividual e na indivisibilidade do direito tutelado.

Mazzili, ao tratar sobre interesses difusos, leciona que estes “compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. Para o autor, “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas”⁴⁸.

⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7>>. n.p.

⁴⁷ MILARÉ, Édis (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

⁴⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.55.

Nesse contexto, tem-se que a proteção constitucional dos denominados interesses difusos e coletivos decorre dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos a partir do art. 5º da CF/1988, e em matéria ambiental baseia-se no princípio contido no *caput* do seu art. 225.

Sua concreção, contudo, depende da atuação do Ministério Público, que tem o dever de promover inquérito civil para apuração da realidade concreta e eventualmente a ação civil pública (Lei 7.347/85), nos termos do que prevê o art. 129, III, também da Constituição Federal de 1988⁴⁹.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM SUA CONCEPÇÃO TRADICIONAL

2.3.1 Conceito/base legal

A vivência em sociedade é fonte originária de danos. A ordem jurídica, por sua vez, tem por principal objetivo proteger o lícito e reprimir o ilícito, dado que, ao mesmo tempo em que busca tutelar as condutas que vão de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria.

O instituto da responsabilidade civil caracteriza-se, essencialmente, por atribuir ao que causou danos a outrem a obrigação pelo ressarcimento dos prejuízos experimentados por este, em decorrência, via de regra, de um ato ilícito. Fundamenta-se em deveres estabelecidos pelo ordenamento jurídico, os quais imputam aos cidadãos a obrigação de praticar ou não determinadas condutas, e estes deveres podem atingir a todos indistintamente (direitos absolutos) ou a pessoa ou pessoas determinadas (direitos relativos)⁵⁰.

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil vem disciplinada no Título IX do Livro I da Parte Especial, que trata sobre as obrigações: segundo o artigo 927, todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁴⁹ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15.

Para a plena compreensão do instituto da responsabilidade civil, portanto, é necessário diferenciar obrigação de responsabilidade. Para Sergio Cavalieri Filho, a obrigação é sempre um dever jurídico originário, enquanto responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. O autor enfatiza, ainda, que “sem a violação de um dever jurídico preexistente, portanto, não há que se falar em responsabilidade em qualquer modalidade, porque esta é um dever sucessivo decorrente daquele”⁵¹.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, é possível afirmar que a responsabilidade civil exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano, haja vista que o responsável, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às conseqüências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante⁵². Nas palavras de Maria Helena Diniz, “o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil”⁵³.

Caio Mário da Silva Pereira⁵⁴ complementa esse conceito referindo que a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma, salientando que reparação e sujeito são pressupostos da responsabilidade civil.

Cumprido mencionar que a responsabilidade civil aqui tratada não se preocupa com a atividade que gerou o dano, como descreve Annelise Monteiro Steigleder:

Na sua moldura tradicional, a responsabilidade civil tem por objetivo a reparação dos danos e a punição do responsável; e não se propõe, pelo menos numa aproximação mais ortodoxa, à prevenção de riscos e tampouco à redefinição do modus operandi que determinou a produção do dano. A atuação da responsabilidade diz respeito ao dano propriamente dito, com pouco ou nenhuma atenção para a atividade que gerou, que é qualificada como lícita ou ilícita apenas para viabilizar a imputação de responsabilidade⁵⁵.

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16-17.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 19-20.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21.

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 14.

⁵⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p.157-158.

Neste sentido, a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação imposta a uma pessoa, física ou jurídica, de ressarcir os danos, patrimoniais e/ou morais, que causou a alguém, seja em razão de sua atividade ou de sua conduta⁵⁶.

2.3.2 Elementos e sistemas adotados pelo Código Civil de 2002

Como já mencionado, a responsabilidade civil encontra-se disciplinada no *caput* do art. 927 do Código Civil Brasileiro (CC/02), *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.⁵⁷

Da análise do dispositivo legal, observa-se que o dever ou obrigação de reparar surge quando uma pessoa causa dano à outra mediante a prática de um ato ilícito – o qual é definido como sendo a conduta culposa de um agente que viola direito e causa dano a outrem. A definição de ato ilícito, por sua vez, está transcrita nos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.⁵⁸

Porém, para que se possa compreender o que é, de fato, ato ilícito, é necessário analisar os artigos 186 e 187 do CC/02 de forma conjunta, justamente porque é a partir dessa compreensão que se verificará quem será responsabilizado na esfera civil, como prevê o art. 927 do CC/02.

Segundo a professora Maria Cláudia Cachapuz⁵⁹, para que haja caracterização da ilicitude são suficientes os elementos da antijuridicidade, em

⁵⁶ SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade Civil Ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Ed.). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri: Manole, 2005. Cap. 13. p. 426.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁵⁹ CACHAPUZ, Maria Cláudia. **A ilicitude e as fontes obrigacionais**: análise do art. 187 do Novo Código Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, [s.l.], v. 838, p.114-129, ago. 2005. Disponível em: <<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000167>>

relação à violação do dever jurídico, e do ato em si mesmo. Em sua lição, Cachapuz apresenta os elementos da responsabilidade civil e esclarece as limitações existentes no tocante à configuração do ato ilícito:

Imputabilidade,nexo de causalidade, dano provável ou culpa são elementos que, embora suficientemente caracterizados no art. 186 do CC/2002 a partir de uma concepção subjetiva, recebem relativização pelo art. 187, na medida em que a situação de ilicitude nele descrita e os elementos que a caracterizam só podem ser analisados frente ao caso concreto, nunca abstratamente. Assim, por exemplo, em relação à própria idéia de violação de um dever jurídico. Tal violação - pela perspectiva de manifestação de uma contrariedade ao Direito - só pode ser compreendida quanto à normatização prevista no art. 187 e a partir do exame concreto posto. A violação só existe porque identificada uma situação concreta que, decorrendo de um conflito de liberdades, pode resultar numa restrição de liberdade à conduta de alguém. A ponto, inclusive, de se considerar ilícita, por força de lei, uma conduta que nasça do exercício regular de uma posição jurídica. *A priori*, o que se tem é o exercício amplo de uma posição jurídica, interpretando-se a conduta como ilícita apenas quando verificada uma hipótese concreta de necessária restrição a uma liberdade. Por isso a compreensão de que, *a priori*, os elementos da culpa e do dano só podem ser considerados exigidos à caracterização da conduta ilícita em relação ao art. 186 do CC/2002.

Carlos Roberto Gonçalves define como sendo quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil - ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, sendo que a culpa ou dolo estariam inseridos, respectivamente, nos trechos “*ação ou omissão voluntária*” e “*negligência ou imprudência*” do artigo 186 do CC/2002⁶⁰ -, porém, gradualmente, o sistema jurídico foi se encaminhando para o afastamento da obrigatoriedade ou essencialidade da culpa ou dolo para configuração da responsabilidade civil, bastando que se verifique a conduta, o nexo causal e o resultado danoso.

Acerca da conduta antijurídica, Arnaldo Rizzardo⁶¹ assinala que esta “se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano”, de modo que “a formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a

61fb8f6286224491&docguid=I344fec10f25111dfab6f01000000000&hitguid=I344fec10f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 nov. 2018. n.p.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

⁶¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. rev. e atual. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6593-8>>. n.p.

responsabilidade”, sem que haja questionamento a respeito da culpa. É o que prevê o parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁶²

Adotando-se uma perspectiva histórica, necessário dizer que os contornos atuais da responsabilidade civil brasileira se deram no direito francês, o qual aperfeiçoou as regras do direito romano e consagrou uma responsabilidade civil fundada na culpa – conhecida como *responsabilidade civil subjetiva*⁶³ –, sendo que esse sistema foi adotado como regra geral no art. 159 do Código Civil de 1916⁶⁴.

Com o aumento considerável dos danos, oriundos do desenvolvimento industrial, percebeu-se que essa teoria da culpa não seria suficiente para a solução dos problemas da modernidade, motivo pelo qual um novo sistema foi introduzido pelo Código Civil de 2002, qual seja o da *responsabilidade civil objetiva*, cujo principal objetivo é não deixar a vítima sem reparação nas situações em que não é possível provar a culpa⁶⁵.

Luciana Stocco Betiol⁶⁶ apresenta esse panorama de forma bastante clara:

A evolução da responsabilidade civil, devido à Revolução Industrial, manifesta-se, entre outros, pelo fenômeno da objetivação da responsabilidade, que passa a se estabelecer com firmeza, por meio de leis especiais, consistindo no progressivo distanciamento desta com relação ao princípio da não responsabilidade sem culpa, que se reputava insuficiente para a solução dos casos que nasciam do comércio jurídico moderno.

Ou seja, em contraponto à responsabilidade civil baseada na culpa, surge a responsabilidade civil fundada no risco⁶⁷, pela qual, segundo Rizzardo⁶⁸, “a

⁶² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁶³ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. da obra Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 102-103.

⁶⁴ “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” (BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.)

⁶⁵ *Ibidem*, p. 103.

⁶⁶ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim). p. 92.

⁶⁷ Necessário fazer constar que a responsabilidade civil objetiva fundada no risco abarca cinco modalidades: teoria do risco administrativo, teoria do risco criado, teoria do risco da atividade ou risco

obrigação de reparar o dano emerge da prática ou da ocorrência do fato”. Pode-se citar como exemplos a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços perante os consumidores, prevista no CDC, bem como a responsabilidade civil ambiental, positivada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Observa-se que o Código Civil Brasileiro, ainda que dotado de uma cláusula geral na qual se reconhece a culpa como fundamento da responsabilidade, não mais considera a responsabilidade sem culpa um fato extraordinário, reconhecendo expressamente que determinadas atividades em função do risco que representam estão submetidas a um regime de responsabilidade objetiva⁶⁹.

2.4 ESPECIFICIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.4.1 Funções e características

Diante da impossibilidade de evitar a ocorrência dos danos ambientais, decorrentes da atividade humana, no momento em que há um eminente risco de dano ao bem ambiental, ou que este já tenha sido efetivamente violado, passa-se a considerar a responsabilidade civil como forma de harmonizar as relações entre os indivíduos e o equilíbrio ambiental⁷⁰.

A responsabilidade civil, neste sentido, tende a assegurar o restabelecimento do estado anterior ao dano, enquanto eventual condenação ao pagamento de reparação pecuniária supostamente o satisfaz.

Entretanto, além do caráter reparatório/compensatório, o instituto da responsabilidade civil na proteção ambiental também pode ter função punitivo-pedagógica, como refere Betiol:

profissional, teoria do risco-proveito e teoria do risco integral, esta última adotada nos casos de danos ambientais, como determina o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

⁶⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. rev. e atual. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6593-8>>. n.p.

⁶⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 151.

⁷⁰ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim). p. 107.

Embora o princípio orientador das políticas ambientais seja o princípio da precaução, cujos instrumentos se encontram descritos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o instituto da responsabilidade civil, tradicionalmente compreendido como instrumento de forte carga reparatória, pode ser utilizado, como visto antes, como mecanismo punitivo-pedagógico, atuando reflexamente como instrumento preventivo de atividades potencialmente poluidoras⁷¹.

Assim, conclui-se que as funções da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, quais sejam, preventiva e reparatória, caminham juntas – a primeira com a finalidade de evitar a ocorrência do evento danoso, e a segunda, que busca reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos, sempre que possível⁷².

No que toca às características da responsabilidade civil ambiental, importante esclarecer que a doutrina não estabelece um consenso. Contudo, neste trabalho, serão apresentadas as linhas de pensamento com maior aceitação, especialmente jurisprudencial, em que pese o grande debate e contrassenso existente na Academia.

Conforme mencionado no capítulo anterior, a responsabilidade civil por danos ambientais é enquadrada no sistema *objetivo* da responsabilidade civil, o que se consagra no parágrafo único do art. 927 do CC/2002 (“Haverá obrigação de reparar o dano, *independentemente de culpa*, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”).

Como bem refere Silvio de Salvo Venosa⁷³, para a responsabilização civil em matéria ambiental, basta que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente. Segundo o autor, a noção de ato ilícito passa a ser secundária, porquanto “não se discute se a atividade do poluidor é lícita ou não, se o ato é legal ou ilegal: no campo ambiental, o que interessa reparar é o dano”.

Além disso, a responsabilidade civil ambiental toma para si a teoria do risco integral, cujo fundamento é o de que sempre que ocorrer um dano ambiental, não se irá procurar determinar o grau de culpa ou dolo do agente, ou mesmo buscar a

⁷¹ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim). p. 133.

⁷² *Ibidem*, p. 134.

⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil - Vol. 2: Obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 711.

possibilidade de aplicação das excludentes clássicas da responsabilidade civil (como, por exemplo, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro).

Isso se dá em virtude de partir-se do pressuposto de que quem explora a atividade econômica se põe na posição de garantidor, devendo assumir para si os riscos com a saúde e o meio ambiente.

Logo, no contexto do direito ambiental, para que se atribua o dever de reparação, é dispensável a comprovação da existência de culpa, de modo que os requisitos são a prova da atividade (positiva – ação, ou negativa – omissão), do dano, da autoria e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano⁷⁴.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem progressivamente consolidando esse entendimento, como é possível observar na ementa do julgamento do Recurso Especial 1.374.284/MG, de 27 de agosto de 2014, que também foi convertida em tese jurisprudencial⁷⁵:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;** b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

⁷⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 571.

⁷⁵ “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses. Brasília, 18 de março de 2015, nº 30, tese 10.)

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)⁷⁶ (*grifo nosso*)

A consequência da aplicação da teoria do risco integral, conforme lição de Steigleder⁷⁷, é a equiparação de todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano, sendo que tais condições podem ser comissivas ou omissivas – sempre diante de situações em que os agentes detinham dever especial de cuidado, proteção ou vigilância.

Outrossim, Flávio Tartuce refere que a responsabilidade ambiental, além de objetiva, é também considerada solidária pela doutrina ambientalista majoritária e pela jurisprudência das cortes superiores, de modo que pode ser imputada a todos os envolvidos no dano ambiental⁷⁸.

Mesmo que aquele que for responsabilizado não tenha sido o efetivo causador do dano ambiental, responderá da mesma forma, podendo ajuizar ação de regresso em momento posterior. Um exemplo dessa responsabilização está na obrigação do titular da propriedade do imóvel em reparar a degradação ambiental, ainda que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*⁷⁹.

Em decorrência dessa solidariedade, é possível a responsabilização de toda a cadeia produtiva que contribuiu para o dano, mesmo que indiretamente⁸⁰.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1.374.284/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

⁷⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 177.

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218>>. p. 1201.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.240.122/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 28 de junho de 2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2018.

⁸⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 187-188.

2.4.2 Princípio da reparação integral e critério valorativo do dano

Viu-se que a meta da responsabilidade civil ambiental é, primeiramente, tentar reestabelecer o *status quo ante*, de modo que, somente quando não for possível realizar essa reconstituição, admitir-se-á o ressarcimento em dinheiro.

Para que haja uma verdadeira compensação pelo prejuízo sofrido pelo meio ambiente, contudo, impõe-se a aplicação do princípio da reparação integral, nos termos do que explana Annelise Monteiro Steigleder⁸¹:

Confirmada a responsabilidade civil pela prática de um dano ambiental, impõe-se a sua reparação integral, que deve ser a mais abrangente possível de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica, levando-se em conta os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade de se quantificar o preço da vida, e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possam aprender a respeitar o meio ambiente.

Neste mesmo sentido, se pronuncia Édis Milaré⁸²:

Por certo, não se pode perder de vista que a finalidade do sistema de responsabilidade civil ambiental, nos dizeres da Constituição e da Lei, consiste na reparação do dano ambiental, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio ecológico. Assim, forte nessas diretivas, conclui-se que, por esse viés, que se mostra verdadeira proposta de ressignificação, o princípio da reparação integral impõe o dever de se buscar a reparação do dano ambiental de forma a se restabelecer o equilíbrio ecológico por meio de ações que objetivem o retorno da situação evidenciada de forma mais próxima ao *status quo ante*.

No tocante ao critério de valoração da reparação pelos danos causados ao meio ambiente, aplica-se o disposto no art. 944 do Código Civil⁸³, ou seja, mede-se a indenização pela extensão do dano, definição que vai ao encontro da lição de Helita Barreira Custódio:

Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo

⁸¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 213.

⁸² MILARÉ, Édis (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

⁸³ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo⁸⁴.

Ainda, válido salientar que o fundamento para que a reparação do dano ambiental seja integral decorre do princípio do poluidor-pagador, pelo qual o responsável pela degradação ambiental deve internalizar *todos* os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais⁸⁵.

Necessário referir que a reparação do meio ambiente, de acordo com o que estabelece o art. 14, § 1º, da LPNMA, abarca duas perspectivas: a reparação coletiva do dano ambiental, e a reparação que atinge patrimônio particular. No primeiro caso, trata-se de defesa de interesses difusos ou coletivos, sendo que o valor indenizatório será destinado ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, enquanto no segundo caso, o destino da indenização é para o próprio atingido⁸⁶.

2.4.3 Formas de reparação do dano ecológico

Em que pese o aparato legislativo brasileiro de controle ambiental possa ser considerado avançado, dado que conta com instrumentos preventivos, entre eles estudo prévio de impacto ambiental, auditoria ambiental e zoneamento ambiental, não raramente há omissão na sua implementação, o que provoca uma proliferação desenfreada dos danos ambientais⁸⁷.

A partir desse contexto, a legislação passou a proteger o meio ambiente por meio da ação civil pública proposta contra o causador do dano, objetivando, se possível, a reconstituição da flora ou da fauna, se for o caso – obrigação de fazer ou não fazer -, ou o ressarcimento em pecúnia dos danos causados e irrecuperáveis a

⁸⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2006. p. 568.

⁸⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 213.

⁸⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. da obra Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 133.

⁸⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7>>. n.p.

curto espaço de tempo. Esta ação é disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), sem prejuízo da ação popular constitucional⁸⁸.

Segundo Leite e Ayala⁸⁹, existem concretamente no direito brasileiro duas formas de ressarcimento do dano ambiental patrimonial: (1) pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior à lesão; e (2) pela indenização pecuniária, que funciona como uma forma de compensação ecológica, além da reparação do dano extrapatrimonial ambiental.

A restauração natural, também chamada de reparação *in natura*, é sempre a ideal e preferida em relação às demais, e esta busca a recuperação ou recomposição do bem ambiental ao mesmo tempo em que promove a cessação das atividades nocivas. Primeiramente, deve-se buscar todos os meios possíveis para a restauração do bem ambiental atingido, o que adota um caráter de ressarcimento ao meio ambiente coletivo⁹⁰.

Entretanto, como refere Milaré⁹¹, “em não sendo possível a restauração natural no próprio local do dano – a chamada restauração *in situ* – é que deverá ser invocada a compensação por equivalente ecológico – restauração *ex situ*”, e isso ocorre pela substituição do bem afetado por outro que seja correspondente no sentido funcional: é necessário que se busque uma medida compensatória equivalente, capaz de fazer retornar o equilíbrio ecológico.

Nesse caso, poderá ser aplicada uma sanção monetária com o mesmo fim de substituição, sempre buscando a reintegração do bem ambiental⁹². Como já mencionado, a pecúnia oriunda das ações civis públicas é destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, e este fundo promove a execução de obras de

⁸⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 179.

⁸⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7>>. n.p.

⁹⁰ LEITE E AYALA, *loc. cit.*

⁹¹ MILARÉ, Édis (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

⁹² LEITE E AYALA, *loc. cit.*

reintegração do bem ambiental para que se substitua o bem lesado por outro equivalente.

Por outro lado, também é possível que haja compensação ambiental sem a convocação da autoridade judiciária, e isso se dá por meio de um *termo de ajustamento de conduta*. Este termo nada mais é do que um acordo entre os órgãos públicos legitimados e os potenciais poluidores, os quais se obrigarão a atender determinadas exigências⁹³.

A reparação do dano extrapatrimonial é objeto de estudo detalhado no terceiro capítulo desta monografia, razão pela qual não será abordada neste momento.

2.4.4 Legitimados para a ação reparatória ambiental

Os interesses ambientais podem ser defendidos em juízo por quaisquer colegitimados à ação civil pública, cujo rol se encontra no artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (LACP)⁹⁴.

Essa defesa pode se dar de forma isolada ou em conjunto, sendo legitimados ativos, portanto, o Ministério Público a Defensoria Pública, pessoas jurídicas de direito público interno, fundações públicas ou privadas, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, órgãos governamentais ainda que sem

⁹³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7>>. n.p.

⁹⁴ “Art. 5º: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.)

personalidade jurídica e associações civis, além das organizações não governamentais⁹⁵.

No polo passivo da ação civil pública, a seu turno, estará o poluidor, que pode ser pessoa física ou jurídica⁹⁶. Com relação às pessoas jurídicas, há definição na Lei de Crimes Ambientais de que serão responsabilizadas civilmente quando a infração tenha sido cometida por decisão de seus representantes ou de seu órgão colegiado, mas isso não exime as pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato de responderem pelo dano ecológico em questão⁹⁷.

Milaré refere, ainda, que os chamados poluidores indiretos podem ser chamados para a composição do dano por meio do que o direito processual denomina “litisconsórcio facultativo”⁹⁸, estando sujeitos ao dever de reparação eventualmente imposto após a apuração da realidade fática⁹⁹. Trata-se, portanto, de responsabilidade solidária¹⁰⁰.

Por fim, vale colacionar trecho da doutrina de Sarlet e Fensterseifer¹⁰¹, no qual explanam que o Estado pode vir a ser responsabilizado até mesmo por omissão ou atuação insuficiente em matéria ambiental:

Com base nos deveres constitucionais de proteção ambiental (art. 225, caput e § 1.º, da CF/1988), incumbe ao Estado – em todas as instâncias federativas –, inclusive como decorrência da competência executiva na matéria, realizar o controle, a fiscalização e a repressão a atividades degradadoras do ambiente. A omissão ou atuação insuficiente em tais questões caracteriza situação antijurídica, inclusive a ponto de ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do Estado, juntamente com o poluidor direto. Seguindo tais premissas, o STJ, em decisão emblemática, relatoria

⁹⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 214.

⁹⁶ Veja-se a noção de poluidor/degradador abordada no subtópico 3.2.2 deste trabalho.

⁹⁷ “Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.” (BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.)

⁹⁸ Art. 113, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015).

⁹⁹ MILARÉ, Édis (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

¹⁰⁰ MAZZILLI, *op. cit.* p. 215.

¹⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93001289/v5>>. n.p.

do Min. Herman Benjamin, 110 no Recurso Especial 1.071.741/SP, reconheceu a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo em razão da sua omissão e permissividade com a ocupação e construções ilegais de particular em unidade de conservação, no caso o Parque Estadual de Jacupiranga. No caso, apontou-se o descumprimento, por parte do Estado, do seu poder-dever de polícia ambiental, expresso no controle e fiscalização ambiental, estabelecido, entre outros comandos normativos, no art. 70, § 1.º, da Lei 9.605/1998. [...] De tal sorte, o ente administrativo “concorre”, por conta da sua omissão ou atuação insuficiente, para a degradação ambiental, em face da sua obrigação jurídica de agir em tais situações. Ao não cumprir com o seu dever jurídico de atuar na proteção do ambiente, incorre em prática antijurídica ensejadora de responsabilização, tanto do ente estatal quanto do agente responsável (muito embora neste último caso a natureza de tal responsabilidade seja subjetiva). A decisão em questão segue na linha da jurisprudência de vanguarda do STJ em matéria ambiental.

Não menos importante referir que a ação de reparação/recuperação ambiental, segundo a melhor doutrina, não é passível de prescrição, principalmente porque o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não possui conotação patrimonial direta e porque incumbe ao Poder Público preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que seria inviável caso admitida a prescrição¹⁰². Coaduna-se com essa compreensão o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.117/AC¹⁰³, datado de 10/11/2009, o qual teve por relatora a Ministra Eliana Calmon.

¹⁰² SILVA, Anderson Furlan Freire da; FRACALOSSO, William. **Elementos de direito ambiental**: noções básicas, jurisprudência e questões de concursos. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 469

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1.120.117/AC. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 24 set. 2018.

3 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

3.1 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM ÂMBITO COLETIVO

3.1.1 O dano moral em sua concepção tradicional

A doutrina, em geral, tende a dividir os danos em duas categorias: a categoria dos danos patrimoniais, ou materiais, de um lado, e a dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro¹.

Carlos Alberto Bittar, de forma simplificada, diferencia essas duas categorias com base no bem afetado, determinando que “danos materiais são aqueles que repercutem no patrimônio do lesado, enquanto os morais se manifestam na esfera interna e valorativa do ser como entidade individualizada”². O autor segue seu raciocínio melhor detalhando essa diferenciação entre danos materiais e morais:

Na delimitação prática das categorias, tem-se que: os danos materiais se traduzem por meio da fórmula tradicional de danos emergentes e lucros cessantes, compreendendo-se todos os prejuízos de ordem pecuniária experimentados pelo lesado como consequência efetiva do fato gerador; os danos morais se manifestam na pessoa, por meio da *turbatio animi*, ou de alterações de caráter psíquico ou somático, não acompanhadas de modificação funcional orgânica, na expressão de Eugênio Bonvicini. Mas também alcançam as perdas valorativas internas ou externas, ou seja, repercussões negativas na consciência ou na sociedade, ou na estima social, ou no mundo fático, ocorridas na posição do lesado.³

O direito ao dano moral foi reconhecido expressamente no Direito Brasileiro pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos V e X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¹ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 20-21.

² BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 40.

³ BITTAR, *op. cit.*, p. 42.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, não há controvérsias quanto à ressarcibilidade dos danos morais, já que assegurado o direito à indenização por meio de cláusula pética.

Contudo, doutrina e jurisprudência não foram sempre unânimes quanto a esse entendimento, pois como refere Maria Celina Bodin de Moraes⁴,

Até relativamente pouco tempo atrás, entendia-se como contrário à moral e, portanto, ao Direito, todo e qualquer pagamento indenizatório em caso de lesão de natureza extrapatrimonial se esta se delineava unicamente como sofrimento. O chamado *pretium doloris* (preço da dor) era inadmissível nos ordenamentos de tradição romano-germânica, com exceção dos casos expressamente pelo legislador civil.

Essa doutrina negativista (que se opunha à reparação do dano moral por força da inexistência de preço para a dor) passou a perder espaço em relação à doutrina da plena reparabilidade do dano moral, e isso se deu a partir do momento em que restou demonstrado que a reparação não é uma fixação de preço para o sofrimento, tampouco representa atentado contra a moral⁵.

Atualmente, o dano extrapatrimonial, para a doutrina majoritária brasileira, está relacionado às lesões aos direitos da personalidade⁶, ou seja, que não detém nenhuma expressão econômica.

Cahali adota esse mesmo entendimento quanto ao dano moral:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); [...]

⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 145.

⁵ BIRNFELD, Dionísio Renz. **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental**. 2006. 128 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 11.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218>>. p. 411.

.....
 Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que moleste gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.⁷

Possível concluir, destarte, que a ideia de dano moral/extrapatrimonial está atrelada à imaterialidade e aos direitos personalíssimos que integram as personalidades dos indivíduos, nos termos da lição de Maria Celina Bodin de Moraes⁸:

Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguirem-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.

A conceituação mais adequada, segundo Leite e Ayala⁹, é a que traz consigo uma noção de contraposição, com caráter mais amplo, afastando-se a vinculação com a moral¹⁰.

⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 22.

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 155.

⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

¹⁰ Importante esclarecer que há aqui uma questão envolvendo a nomenclatura – ora se utiliza a expressão dano moral, ora dano extrapatrimonial. Leite e Ayala referem que no Brasil, o termo que mais se difundiu entre os operadores do direito foi o primeiro, tendo sido inserido desde a sua conceituação originária na letra da lei, na doutrina e na jurisprudência. Porém, o nome “dano extrapatrimonial” mostra-se menos restritivo, justamente por não se vincular a possibilidade do dano à palavra moral, que em si mesma condensa inúmeros significados.

3.1.2 Danos morais e coletividade

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o alargamento da conceituação do dano moral, pôde-se cogitar a possibilidade de danos morais coletivos, os quais, na caracterização de Melo¹¹, são a lesão aos interesses transindividuais de uma determinada coletividade, aplicando-se no campo dos interesses difusos e coletivos – especialmente nas agressões ao meio ambiente, aos consumidores e aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Cavaliere filho esclarece que o dano moral coletivo é uma espécie do dano coletivo ou difuso, e assim como ocorreu com o dano moral *lato sensu*, houve também resistência doutrinária e jurisprudencial para o reconhecimento dessa modalidade de reparação. Conforme especifica o autor, o foco dessa resistência tinha como causa o fato de se adotar a ideia de que dano moral é dor, vexame, sofrimento que apenas a pessoa natural pode sofrer, o que provocava a inadmissibilidade de dano moral coletivo, tampouco que a coletividade pudesse ocupar posição de sujeito passivo¹².

Foi a mudança de percepção da sociedade que promoveu uma evolução em relação ao sistema tradicional, de modo que os titulares do direito à reparação por danos extrapatrimoniais não mais seriam apenas os entes personalizados, públicos ou privados, individualmente considerados - Bittar explana que isso se deu na linha de “coletivização da defesa de interesses”, passando a abarcar entes não personalizados e grupos ou classes ou categorias de pessoas indeterminadas.¹³

Dano moral coletivo, portanto, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, citado por Leite, Dantas e Fernandes¹⁴, seria “a injusta lesão da esfera moral de uma

¹¹ MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral - problemática**: do cabimento à fixação do quantum. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2011. p. 7

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 144.

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 145.

¹⁴ LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo; FERNANDES, Daniele Cana Verde. O dano moral ambiental e sua reparação. Revista de Direito Ambiental, [s.l.], v. 4, p. 61-71. Out-dez 1996. Disponível em:

<<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000167578671b95c6dff19&docguid=l4adf9150f25211dfab6f010000000000&hitguid=l4adf9150f25211dfab6f010000000000&spos=2&td=2&context=13&crumb-action=append&crumb->

dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”.

3.2 O DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

3.2.1 Fundamentos para a reparação extrapatrimonial em matéria ambiental

Como já visto, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram de forma expressa a possibilidade de reparabilidade do dano extrapatrimonial – na CF/1988, está albergada no art. 5º, V e X, e no CC/2002, nos arts. 186 e 927, *caput*.

Entretanto, passou-se a questionar se a evolução na aplicação da responsabilidade civil como verdadeiro incentivo econômico de proteção ao meio ambiente se limitava à esfera patrimonial ou alcançaria a reparação moral por danos ambientais¹⁵.

Sobre o tema, valiosa é a abordagem de Patricia Faga Iglecias Lemos¹⁶, a qual refere que “de forma clássica, a doutrina reconhece o dano moral individual como o sofrimento, dor, emoção impostos ao ser humano por ação ou omissão de outrem, enquanto o dano material é aquele que atinge a esfera patrimonial do lesado, causando prejuízo econômico”, mas que na esfera do meio ambiente como interesse difuso, exige-se uma visão diferente, tomando-se por base o conceito de patrimônio ambiental. Para tanto, diferencia dano ambiental e dano extrapatrimonial ambiental:

O dano ambiental configura-se pela alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente, considerando-se os limites de tolerabilidade. O dano extrapatrimonial ambiental, por sua vez, não se condiciona à dor sofrida, mas os reflexos desta dor na esfera jurídica da coletividade lesada. Diz respeito à perda de qualidade de vida, ou seja, aspectos ligados à saúde humana, ao sossego, ao direito a determinada situação ambiental.

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 10 nov. 2018. n.p.

¹⁵ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim). p. 161.

¹⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexa causal**. 1ª ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77084514/v2>>. n.p.

No mesmo sentido é a explanação de Birnfeld¹⁷:

Como se vê, o dano (extrapatrimonial) individual reflexo a dano ambiental não difere do dano moral como classicamente conhecido da doutrina e da jurisprudência. A diferença reside na causa, porque os resultados são os mesmos. É o que se pode perceber, ilustrativamente, no caso da pessoa que perde a tranquilidade, o equilíbrio emocional e o sono, seja porque seu nome foi injustamente citado de forma negativa na imprensa, seja porque a indústria localizada nos fundos da sua residência lança para dentro da sua casa fumaça tóxica e altos ruídos de geradores. Nas duas hipóteses, os sentimentos negativos se repetem e o dano moral (extrapatrimonial) é evidente. Só as causas diferem: em um caso, a fonte é uma calúnia ou difamação; no outro, a poluição.

A verdade é que não há consenso acerca da possibilidade ou não de ocorrer dano extrapatrimonial em matéria de direito ambiental, e o mesmo ocorre quanto aos danos extrapatrimoniais coletivos, que serão objeto do próximo subtópico.

Contudo, admite-se que o dano moral ambiental tem a função de garantir a reparação integral do dano, exigida pela Constituição Federal, bem como de funcionar como alternativa no caso de ser impossível o ressarcimento patrimonial.

Luciana Stocco Betiol faz um bom resumo da justificativa pelo qual, recentemente, o dano moral tem sido reconhecido na ocorrência de danos ecológicos¹⁸:

Especialmente quando o dano se dá contra o meio ambiente natural, o impacto sofrido pelo indivíduo pode vir a alcançar a esfera da sua saúde, que engloba tanto o aspecto físico quanto o psicológico. Não se pode ficar indiferente à circunstância de que um abalo à esfera psíquica do indivíduo pode decorrer de uma atividade do poluidor-degradador do meio ambiente.

O equilíbrio ambiental tem, como um de seus alicerces, o princípio da dignidade da pessoa humana. A convivência em um ambiente poluído e degradado torna inviável o usufruir de uma vida digna, atingindo direito periférico da personalidade do indivíduo.

William Figueiredo de Oliveira complementa essa ideia com a afirmação de que “toda ofensa ao meio ambiente capaz de ensejar uma diminuição na qualidade de vida da comunidade ou do indivíduo é passível de reparação por danos morais”¹⁹.

¹⁷ BIRNFELD, Dionísio Renz. **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental**. 2006. 128 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 102.

¹⁸ BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim). p. 161.

3.2.2 Posição doutrinária acerca do dano moral ambiental coletivo

A concepção de responsabilidade civil ambiental já foi abordada nesta monografia, bem como suas funções, características e pressupostos, não havendo, atualmente, questionamentos acerca da sua existência, sua natureza objetiva (independente da culpa) e aplicação da teoria do risco.

No entanto, quanto ao chamado dano moral coletivo oriundo de atividades poluidoras/degradadoras, ainda não há um consenso na doutrina, havendo autores que defendem ser possível sua configuração, e outros que vão a sentido completamente oposto.

Verifica-se, todavia, que a discussão acerca do dano moral ambiental coletivo não diz respeito à possibilidade de configuração do dano moral em si, mas sim à qualificação jurídica e à identificação do sujeito titular do direito à indenização²⁰.

A adoção da concepção clássica de dano moral – aquela que o caracteriza como sendo um abalo psíquico, humilhação, sofrimento do indivíduo – ainda é bastante adotada, e em virtude dessa vinculação a um sujeito, o argumento é de que não há que se falar em dano moral coletivo.

É o que defende Teori Albino Zavascki, citando Clayton Reis e Yussef Said Cahali, para quem não se mostra compatível com o dano moral a ideia de transindividualidade:

Com efeito, a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, ou seja, “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”²¹.

¹⁹ OLIVEIRA, William Figueiredo. **Dano moral ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p.113

²⁰ ZAVASCKI, Liane Tabarelli; FIGUEIREDO, Matheus Burg de. **Possibilidade de dano moral coletivo em matéria ambiental: divergências doutrinárias e jurisprudenciais**. *Direito & Justiça*, [s.l.], v. 41, n. 2, p.205-213, 29 jul. 2015. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7718.2015.2.21434>. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/21434>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 47.

Rui Stoco se filia a este entendimento com uma postura um pouco mais extrema, insistindo na ideia de que não existe dano moral ao ambiente, tampouco ofensa moral aos mares, aos rios, à Mata Atlântica, a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. Para o autor, “a ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria”, o que engloba os direitos da personalidade (próprios de cada um)²².

De se notar que, para a argumentação contrária ao dano moral coletivo ambiental, importa qual é a própria definição de dano moral, sendo a mais tradicional, vinculada ao íntimo do indivíduo, a adotada por Zavascki e Stoco.

Já a concepção mais moderna de dano moral tem sido constantemente adotada por diversos autores, o que os levam à conclusão de que o dano moral coletivo é possível quando da ocorrência de danos ao patrimônio de valores de uma comunidade.

Para Leite e Ayala, a coletividade pode sim ser afetada quanto a seus valores não patrimoniais, e a partir disso deve haver reparação. E justificam:

Um dos pressupostos é denotado por meio da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem obrigação de compensação.

Dessa forma, não seria justo supor que uma lesão à honra de determinado grupo fique sem reparação, ao passo que, se a honra de cada um dos indivíduos deste grupo for afetada isoladamente os danos serão passíveis de indenização. Redunda em contrassenso inadmissível.²³

Cahali também é um dos defensores dessa corrente, uma vez que o dano moral estaria projetando os seus efeitos “de modo a compreender também as lesões à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social, ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano”, o que justificaria o reconhecimento

²² STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. em e-book baseada na 10. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/102785881/v10>>. n.p.

²³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7>>. n.p.

da existência de danos morais reparáveis em relação às pessoas jurídicas ou coletivas²⁴.

O autor menciona que quando se fala em dano moral coletivo, diz-se da agressão injustificável, do ponto de vista jurídico, ao patrimônio valorativo de uma certa comunidade, seja ela maior ou menor, o que representa uma agressão à própria cultura, em seu aspecto imaterial²⁵.

No mesmo caminho é o entendimento de Annelise Monteiro Steigleder, a qual, ao apresentar a ideia de “lesão ao valor intrínseco do ambiente”, vincula a atribuição de uma dimensão imaterial ao dano ambiental à tutela da qualidade de vida inserida no art. 225, *caput*, da CF/1988, que nada mais seria que uma tradução da perspectiva antropocêntrica que atribui um direito de personalidade difuso aos grupos humanos – perspectiva essa adotada pelos partidários do movimento da *Deep Ecology*²⁶.

Contudo, uma novidade é a noção de que a responsabilidade por danos extrapatrimoniais ambientais também carrega consigo um caráter punitivo e pedagógico, haja vista que sua função é recuperar o meio ambiente afetado, ensejando uma possibilidade de efetiva e integral compensação do dano.

Sobre o tema, disserta Lemos²⁷:

O direito brasileiro tem se afastado do caráter pedagógico da indenização, buscando sempre o caráter de reparação de danos efetivamente sofridos nos casos de danos patrimoniais e o caráter de compensação nos danos extrapatrimoniais. No entanto, na tutela do meio ambiente, é preciso repensar o afastamento do caráter pedagógico. Defendemos a tese da imprescindibilidade de utilização da indenização pedagógica como forma de efetivar a responsabilização preventiva. Essa pode ser uma das melhores soluções para a necessidade de prevenção de danos, pois a indenização terá caráter de desestímulo de novas práticas danosas.

²⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 387.

²⁵ CAHALI, *op. cit.*, p. 388.

²⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017. p. 150.

²⁷ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**: análise do nexos causal. 1ª ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77084514/v2>>. n.p.

Como refere Moraes²⁸, atualmente, a tese da função punitiva da reparação do dano moral vem encontrando numerosos adeptos, tanto na doutrina como na jurisprudência, em que pese a legislação não tenha contemplado, em qualquer medida, os chamados *punitive damages*:

De fato, não são poucos os que afirmam que a satisfação do dano moral visa, além de atenuar o sofrimento injusto, desafrontar o inato sentimento de vingança, retribuindo-lhe o mal com mal; prevenir ofensas futuras, fazendo com que o ofensor não deseje repetir tal comportamento; e servir de exemplo, para que tampouco se queira imitá-lo. Diz-se, então, que a reparação do dano moral tem um duplo aspecto, constituindo-se por meio de um caráter compensatório, para confortar a vítima – ajudando-a a sublimar as aflições e tristezas decorrentes do dano injusto –, e de um caráter punitivo, cujo objetivo, em suma, é impor uma penalidade exemplar ao ofensor, consistindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para o patrimônio da vítima.

Assim, para que o poluidor seja patrimonialmente responsabilizado, admite-se uma função punitiva na responsabilidade civil, como refere Mazzilli:

De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo²⁹.

Vale dizer que Mazzilli recentemente mudou seu entendimento quanto ao tema do dano moral coletivo ambiental, passando a admitir a sua possibilidade diante dos argumentos da doutrina e dos precedentes jurisprudenciais.

Torna-se possível concluir, portanto, que a doutrina brasileira tem se encaminhado no sentido de reconhecer a dimensão extrapatrimonial coletiva dos danos ambientais, afastando-se da exigência de vinculação aos direitos personalíssimos.

3.2.4 Entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o dano material e moral podem ser cumulados, conteúdo que foi editado na sua

²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p. 217-218.

²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 198-199.

Súmula 37³⁰, passando a aceitar de forma incondicionada a possibilidade de reparação de danos não patrimoniais, independentemente dos danos materiais³¹.

Leite e Ayala referem que, da análise da jurisprudência atual sobre o tema do dano moral, é possível concluir que “o dano extrapatrimonial passou de uma visão restritiva a uma amplitude de maior de aceitação, vencendo-se as barreiras iniciais e contrárias à sua satisfação”, fazendo surgir novas configurações que abarcam a possibilidade de dano moral ambiental³².

A partir dessa mudança de paradigma, Édis Milaré³³ refere que a questão da ressarcibilidade por dano moral coletivo ambiental, antes relacionada à noção de dor, de sofrimento psíquico, incompatível com a noção de transindividualidade, passou a ser vista de forma diferente pelo STJ, contribuindo para a consolidação de uma hermenêutica ambiental mais próxima do caráter difuso do meio ambiente e dos princípios constitucionais.

No ano de 2013, por ocasião do julgamento do Resp. 1.367.923/RJ³⁴ e do Resp. 1.269.494/MG³⁵, relatados, respectivamente, pelo Min. Humberto Martins e pela Min. Eliana Calmon, o tema da justificação da reparação por danos extrapatrimoniais ambientais no direito brasileiro veio novamente à tona³⁶:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*.

³⁰ Súmula 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

³¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7>>. n.p.

³² LEITE E AYALA, *loc. cit.*

³³ MILARÉ, Édis (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>. n.p.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. nº 1.367.923/RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 1.269.494/MG**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 24 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

³⁶ A matéria não era nova, já tendo sido debatida anteriormente, como por exemplo no Resp. 598.281/MG, julgado em 2006, no Resp. 791.653/RS, julgado em 2007, e no Resp. 1.057.274/RS, julgado em 2009.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, **ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.**

3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Recurso especial improvido.

(STJ – Resp: 1367923 RJ 2011/008453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. **DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeat*.

(STJ – Resp: 1269494 MG 2011/0124011-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2013) (grifos nossos)

O acórdão de relatoria do Ministro Humberto Martins originou-se em recurso especial interposto por Brasiltel Material de Construções Ltda., Brasilit S/A e Eterbras Industrial Ltda., as quais pretendiam a reforma de decisão do Tribunal de

Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Em julgamento, o Ministro reconheceu a solidariedade entre as recorrentes pela reparação a título de danos patrimoniais, mas ao mesmo tempo lhes imputou o dever de reparar danos morais coletivos decorrentes de sua atividade.

O acórdão de relatoria da Ministra Eliana Calmon, por sua vez, originou-se em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual pretendia a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). A decisão, como se observa da leitura da ementa, foi no sentido de ser possível a ocorrência de dano moral coletivo ambiental, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade foi atingida em seus direitos personalíssimos, como é exigível em casos de reparações individuais.

Atualmente existem duas concepções de dano moral ambiental, apresentadas por Mirra³⁷:

O dano moral ambiental, *em uma concepção mais estrita*, consiste, em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de um determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo); a destruição da praça de uma certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar um dano moral ambiental. Já *em uma concepção mais ampla*, o dano moral ambiental resulta caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e à qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. (grifos nossos)

Da breve análise das decisões acima colacionadas, todavia, é possível se extrair que o STJ adotou a concepção ampla de dano moral ambiental, havendo um

³⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ.** Revista de Direito Ambiental, [s.l.], v. 89, p. 221-254. Jan-mar 2018. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001676357616b666e6a25&docguid=I726c4670139a11e8982001000000000&hitguid=I726c4670139a11e8982001000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 nov. 2018

movimento crescente de ressignificação deste, podendo-se dizer que, na última década, a tendência de se admitir a ocorrência de dano extrapatrimonial coletivo converteu-se em matéria pacificada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar como a responsabilidade civil funciona no âmbito do direito ambiental, e mais especificamente verificar como a doutrina e jurisprudência estão enfrentando o tema do dano moral ambiental coletivo, utilizado como forma de reparar as lesões causadas ao ambiente sadio e equilibrado.

A Constituição Federal de 1988, recepcionando em algum sentido a legislação infraconstitucional preexiste, consagrou o direito fundamental ao meio ambiente, possibilitando que as agressões ilícitas causadas por sujeitos de direito público ou privado fossem efetivamente punidas nas esferas civil, administrativa e penal.

Viu-se que a sociedade atual, oriunda do período pós-modernidade, é caracterizada como de risco, a qual exige transformações estatais e jurídicas para o fim de minimizar os impactos gerados pela crise ambiental e controlar as dimensões desses riscos, geralmente imprevisíveis¹.

Uma vez apresentados os fundamentos legais e as bases principiológicas da responsabilidade civil ambiental, bem como qualificados o dano ambiental, o agente poluidor e o sistema de direitos materiais coletivos, passaram-se à abordagem da responsabilidade civil *lato sensu* e das características específicas da responsabilidade civil ambiental.

Compreendeu-se que, na esfera do dano ecológico, aplica-se a responsabilidade civil na modalidade objetiva, ou seja, o elemento culpa é prescindível, bastando para que se configure a existência a prova da atividade, do dano, da autoria e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano.

Ademais, deve-se ter em mente que a responsabilidade civil adota para si a teoria do risco integral, pela qual todo aquele que se propõe a realizar uma atividade

¹ LEITE, José Rubens Morato; Belchior, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória.** In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.); FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13.

econômica deve assumir os riscos com a saúde e o meio ambiente que podem ser causados por essa atividade.

Em que pese os inúmeros instrumentos preventivos criados a fim de controlar ou minimizar os danos ambientais (entre eles o estudo prévio de impacto ambiental, auditoria ambiental e zoneamento ambiental), muitas vezes estes não são utilizados, o que levou o direito a desenvolver formas de reparação civil quando da ocorrência de agressões ao ambiente. São elas: a restauração *in natura*, a compensação por equivalente ecológico e a indenização pecuniária.

Viu-se que o principal meio de tutela dos direitos difusos é a Ação Civil Pública, de modo que quando se pretender a reparação civil por danos ambientais é necessário o ajuizamento da devida ACP em face do agente poluidor. Essa ação que visa à reparação ambiental, como se viu, é imprescritível.

No tocante ao dano moral coletivo ambiental, foi possível auferir, por meio da análise doutrinária, que a noção tradicional de dano extrapatrimonial, vinculada ao sofrimento e dor individual, não serve quando se está tratando de lesões ao meio ambiente, dado que, nessa hipótese, se está diante da perda de qualidade de vida de toda uma coletividade.

Evidenciou-se que a doutrina não é unânime sobre a possibilidade de haver, em âmbito de direito ambiental, condenação por danos morais coletivos, mas a maioria dos juristas já aderiu a ideia da sua admissibilidade no direito brasileiro, principalmente como uma forma de, pedagogicamente, punir o agente poluidor do meio ambiente. Os que votam pela impossibilidade de dano moral coletivo ambiental o fazem sob o argumento de que a ofensa moral sempre é dirigida a uma pessoa em seus direitos mais íntimos, e os que defendem o contrário o fazem com base na ideia de que a reparação deve também abranger as lesões ao apreço social, à própria cultura da comunidade, sob pena de haver contrassenso.

Por fim, foi possível verificar que a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça tem se encaminhado no sentido de acolher a possibilidade de dano moral coletivo em situações de agressão ao meio ambiente, de modo que a responsabilidade civil deixa de ser um mero instrumento jurídico na solução dos conflitos individuais, representando verdadeiro instrumento de concretização da justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597001525>>.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BELTRÃO, Antônio F. G.. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5812-1>>.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção professor Agostinho Alvim).

BIRNFELD, Dionísio Renz. **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental**. 2006. 128 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 30 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 29 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 29 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses:** v. 30. Brasília, 18 mar. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A2ncia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.374.284/MG.** Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrida: Emilia Mary Melato Gomes. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1344503&num_registro=201201082657&data=20140905&formato=PDF>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.240.122/PR.** Recorrente: Leonildo Isidoro Chiaradia. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 28 de junho de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1068252&num_registro=201100461496&data=20120911&formato=PDF>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.367.923/RJ.** Recorrente: Brasilit Indústria e Comércio Ltda e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1258701&num_registro=201100864536&data=20130906&formato=PDF>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.269.494/MG.** Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorridos: Fundação Uberlandense de Turismo Esporte e Lazer – FUTEL, e Município de Uberlândia. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 24 de setembro de 2013. Disponível

em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194493&num_registro=201101240119&data=20131001&formato=PDF>.
Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 598.281/MG**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorridos: Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 02 de maio de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=480936&num_registro=200301786299&data=20060601&formato=PDF>.
Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 791.653/RS**. Recorrente: AGIP do Brasil S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, DF, 06 de fevereiro 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=671190&num_registro=200501799351&data=20070215&formato=PDF>.
Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.057.274/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 01 de dezembro 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=933449&num_registro=200801044981&data=20100226&formato=PDF>.
Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.120.117/AC**. Recorrente: Orleir Messias Cameli e outro(s). Recorridos: Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 10 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num_registro=200900740337&data=20091119&formato=PDF>.
Acesso em: 24 set. 2018.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **A ilicitude e as fontes obrigacionais**: análise do art. 187 do Novo Código Civil Brasileiro. Revista dos Tribunais, [s.l.], v. 838, p.114-129, ago. 2005. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016761fb8f6286224491&docguid=I344fec10f25111dfab6f010000000000&hitguid=I344fec10f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.
>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Inocêncio Mártires. Princípios da Ordem Social. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Cap. 17. p. 1417-1428.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio de 1992**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013>. Acesso em: 12 out. 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Ensaio, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. em e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v7>>.

LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo; FERNANDES, Daniele Cana Verde. **O dano moral ambiental e sua reparação**. Revista de Direito Ambiental, [s.l.], v. 4, p. 61-71. Out-dez 1996. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000167578671b95c6dff19&docguid=I4adf9150f25211dfab6f010000000000&hitguid=I4adf9150f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10 nov. 2018

LEITE, José Rubens Morato; Belchior, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.);

FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2. ed. rev. e atual. da obra Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal**. 1ª ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77084514/v2>>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **A proteção ambiental e uma nova concepção de participação cidadã**. Revista da Procuradoria-geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 28, n. 59, p.199-211, jun. 2004. Disponível em: <www.pge.rs.gov.br/revista-da-pge>. Acesso em: 24 nov. 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral - problemática: do cabimento à fixação do quantum**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2011.

MILARÉ, Édís (Coord.). **Direito do ambiente**. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v11>>.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A noção de poluidor na Lei nº 6.938/81 e a questão da responsabilidade solidária do Estado por danos ambientais causados por particulares. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzagio (Org.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Cap. 1. p. 1-17.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ**. Revista de Direito Ambiental, [s.l.], v. 89, p. 221-254. Jan-mar 2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001676357616b666e6a25&docguid=I726c4670139a11e89820010000000000&hitguid=I726c4670139a11e89820010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 20 nov. 2018

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

OLIVEIRA, William Figueiredo. **Dano moral ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. rev. e atual. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6593-8>>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93001289/v5>>.

SILVA, Anderson Furlan Freire da; FRACALOSSO, William. **Elementos de direito ambiental: noções básicas, jurisprudência e questões de concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade Civil Ambiental. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (Ed.). **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri: Manole, 2005. Cap. 13. p. 425-464.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. em e-book baseada na 10. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/102785881/v10>>

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218>>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil - Vol. 2: Obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.